

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE
SÃO VICENTE
EDITAL Nº 10/2017

PRECATÓRIOS – TJSP

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - OBJETO: Convocação para apresentação de propostas de acordo direto com titulares de créditos de precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 94/16, da Lei Municipal nº 3360-A de 28 de agosto de 2015 e do Decreto Municipal nº4496-A de 08 de fevereiro de 2017.

A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS CONVOCA todos os titulares de precatórios da Prefeitura de São Vicente, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente e Serviço de Saúde de São Vicente, para, querendo, apresentarem suas propostas de acordo direto, conforme a Emenda Constitucional nº 94/16, a Lei Municipal nº 3360-A de 28 de agosto de 2015 e o Decreto Municipal nº4496-A de 08 de fevereiro de 2017.

DO DESÁGIO E DA LEGITIMIDADE PARA CELEBRAÇÃO DOS ACORDOS

1.1 - Poderão celebrar o acordo direto os titulares legítimos dos precatórios referidos, seus sucessores “causa mortis” ou cessionários, **mediante deságio de 40%** a ser aplicado sobre o valor bruto devido atualizado do crédito.

1.2 - O deságio será aplicado sobre o valor bruto requisitado, devidamente atualizado, ressalvados aqueles precatórios cujos valores (ou cuja execução) estejam suspensos em virtude de impugnação judicial.

2. DO PERÍODO DE APRESENTAÇÃO.

2.1 - O formulário de requerimento para celebração de acordo direto com a Municipalidade de São Vicente será disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de São Vicente – www.saovicente.sp.gov.br e no Setor de Protocolo da Prefeitura, e deverá ser protocolizado devidamente preenchido e acompanhado da documentação exigida, conforme cláusula 3 a seguir, no prazo de 30 dias da publicação deste edital, na Secretaria da Fazenda do Município, localizado na Rua Frei Gaspar nº 384, sala 21, Centro, São Vicente, no horário das 09:00 às 17:00 horas.

2.2 – Somente poderão celebrar acordo os titulares legítimos do precatório ou seus sucessores *causa mortis* devidamente representados por seus advogados.

2.3 - Serão indeferidos liminarmente os pedidos entregues fora do prazo acima estipulado.

3. DOS DOCUMENTOS

3.1 - Os pedidos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Formulário de Requerimento, disponibilizado em Anexo deste Edital, no portal da Prefeitura Municipal de São Vicente e no Protocolo da Prefeitura;

II - Procuração atualizada, outorgada ao advogado habilitado na ação que originou o precatório, com poderes específicos para celebrar acordo direto, nos termos da Emenda Constitucional nº 94/16.

III – cópia do CPF e do RG, no caso de titulares de precatórios alimentares maiores de 60 (sessenta) anos.

IV – Documentação que comprove a condição de doença grave nos termos da Resolução do CNJ nº 115/2010, se for o caso.

3.2 – É importante observar que no caso dos precatórios alimentares, basta comprovação dos poderes de representação do credor com conta individualizada (ou de todos seus sucessores). No caso de precatórios de outras espécies, é indispensável a participação de todos os titulares do precatório, uma vez que não haverá desmembramento do crédito.

4. DO VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE ACORDOS

Será destinado ao pagamento das propostas contempladas o saldo disponível na conta administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reservadas ao pagamento de precatórios por meio de acordo, nos termos da Emenda Constitucional 94/16.

5. DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

5.1 - Findo o prazo de apresentação, as propostas serão classificadas de acordo com os critérios abaixo indicados, em lista preliminar que será divulgada no portal da Prefeitura na Internet, no Diário Oficial do Estado, e em periódico de grande circulação.

5.2 – A classificação das propostas será feita conforme ordem cronológica de precatório.

5.3 – Em caso de empate as propostas serão classificadas obedecendo aos seguintes critérios:

I – portadores de doenças graves nos precatórios alimentares, ordenados segundo a ordem cronológica do precatório;

II – maiores de 60 (sessenta) anos nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

III – ordem cronológica do precatório.

5.4 – Considera-se para os efeitos deste Edital:

I – Portador de doença grave aquele que tenha sua condição reconhecida pela Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com a Resolução CNJ nº 115/2010.

II – Considera-se maior de 60 anos aquele que tenha completado essa idade até a data de protocolo do requerimento do pedido de acordo.

5.5 – Não sendo comprovados os requisitos do item 5.4 e seus incisos, os pedidos serão automaticamente classificados pela ordem cronológica, em obediência ao critério do inciso III do item

6. DAS IMPUGNAÇÕES E DA LISTA DEFINITIVA

5.1 - Será concedido o prazo de 15 dias, após a divulgação da lista preliminar, para eventuais impugnações.

5.2 – Será convocada sessão da Câmara de Conciliação para análise das impugnações e aprovação da lista definitiva, que será encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem incumbirá a homologação dos acordos e a efetivação dos pagamentos, aplicando o deságio indicado na proposta.

7. DAS PROPOSTAS CONTEMPLADAS

7.1 - Serão contempladas todas as propostas que possam ser integralmente pagas até o limite dos depósitos realizados nas contas administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destinadas ao pagamento de precatórios por meio de acordos.

8. DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO

8.1 - O efetivo pagamento será realizado pelos Tribunais competentes, conforme disponibilidade financeira, a quem caberá a atualização do valor devido e aplicação do deságio concedido.

8.2 – O pagamento do acordo implicará plena quitação pelo credor.

8.3 – O credor não poderá desistir da proposta de acordo após a publicação da lista definitiva de acordos deferidos e envio ao Tribunal competente para pagamento.

9. DOS PEDIDOS INDEFERIDOS e DAS IRREGULARIDADES

9.1 - A ausência dos documentos necessários ou dos requisitos exigidos pela legislação em vigor e por este edital acarretará o indeferimento de plano da proposta de habilitação, que deixará de constar da lista final de classificação.

9.2 - Conforme disposto no §2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 3360-A de 28 de agosto de 2015, o acordo individual não poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitado ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

9.3 – Serão indeferidas as propostas cujos créditos estejam pendentes de recurso, retificação ou de ação rescisória.

10. DAS INFORMAÇÕES

Eventuais dúvidas e ou informações complementares poderão ser obtidas pelo e-mail: precatórios@saovicente.sp.gov.br.

São Vicente, (data)

Silvia Kauffmann Guimarães Lourenço
Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios
Portaria 78/17

Alexsandro Nakkanishi Peres
Membro – Portaria 78/17

Renan Martins de Almeida
Membro – Portaria 78/17